



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 90/2015-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2015.

Ao Senhor Superintendente Geral da CVM.

Assunto:

Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização.

ADELBÃ DA CUNHA MACEDO

Processo CVM nº RJ-2013-10338

Trata-se de recurso interposto em 27/12/2013 pelo Sr. ADELBÃ DA CUNHA MACEDO, contra decisão SGE n.º 132, de 07/11/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2013-10338 (fls. 17 e 18), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 56/290 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas ao 1º trimestre de 2012 e 3º trimestre de 2013 pelo registro de Auditor independente – Pessoa Natural.

Em sua impugnação, o Sr. Adalbã Macedo alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário relativo à taxa de fiscalização do 3º trimestre de 2013, pois não teria ocorrido o fato gerador tendo em vista o cancelamento de seu registro em julho de 2013.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, o cancelamento do registro do impugnante data de 15/07/2013, ou seja, adentrou o 3º trimestre de 2013, de maneira que o poder de polícia exercido pela CVM sobre o participante se estendeu até referido trimestre.

Em grau recursal, o Sr. Adalbã Macedo alega que:

1. O impugnante não motivou o surgimento do fato gerador da taxa de fiscalização exigida pela CVM no lançamento expedido por este Órgão, por não se enquadrar no que se define como fato gerador previsto no Art.114 em especial nos incisos I e II do art.116

CTN.

2. No ato de lançamento da taxa, o autuado já havia se manifestado pela não permanência no quadro de Auditores Independentes sob a fiscalização da CVM.
3. Não houve no período da cobrança da taxa a relação jurídica entre o Órgão Fiscalizador e o impugnante, fato fundamental para a cobrança da taxa de fiscalização exigida dos Auditores Independentes, como definido no Inciso II do Art. 166 do CTN.
4. Considerada a válida a cobrança e validado o lançamento ocorrerá o enriquecimento sem causa por parte do Órgão lançador, ato não permitido conforme o Art. 884 do CC Lei nº10.406/2002.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévia

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 27/12/2013 (fl. 17) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (28/11/2013, cf. à fl. 16), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

Percebe-se, portanto, que o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte, conforme alegado pelo impugnante (item i), e sim à atuação do Estado, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, deste modo, não procede a alegação acerca da não existência de relação jurídica entre o impugnante e o Órgão Fiscalizador, no caso, a CVM, tendo em vista o registro deste junto à autarquia no período de 03/08/1999 a 15/07/2013.

E, após o registro, o poder de polícia continua a ser exercido, por meio da fiscalização.

Lembramos que, conforme já exposto na decisão em 1ª instância, a cobrança da Taxa de Fiscalização somente deixa de ser devida, após o cancelamento da autorização para o exercício da atividade. No presente caso, o cancelamento ocorreu em 15/07/2013, isto é, no curso do 3º trimestre do referido ano, tornando cabível, portanto, a cobrança da taxa de fiscalização deste período

Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

"(...) a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro."

Por conseguinte, irrelevante, para a ocorrência do fato gerador da Taxa, o exercício ou não da atividade para a qual o participante obteve registro, basta que esteja o registro ativo para que tenhamos configurada a sujeição ao poder de polícia da Autarquia.

Improcedente, também, a alegação contida no item iv, posto que não se verificou enriquecimento sem causa por parte da CVM, visto que esta autarquia atuou estritamente no exercício do Poder de Polícia, o qual lhe foi conferido pela Lei nº7.940/89, que instituiu a cobrança da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pelo Sr. Adalbã da Cunha Macedo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Superintendente Administrativo-Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 23/09/2015, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Cristina Lopes Ribeiro, Superintendente Administrativo-Financeiro**, em 23/09/2015, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0047400** e o código CRC **12E23FB9**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0047400 and the "Código CRC" 12E23FB9.
